



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

- Processo nº:** 00600-000013780/2022-01-e.
- Jurisdicionada:** Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD/DF.
- Assunto:** Edital de Concurso Público.
- Ementa:**
- Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, normatizado pelo Edital Concurso Público nº 01/2022 – ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022;
 - Corpo Técnico: Sugestão de retificações ao edital normativo. Inexistência de óbices ao regular andamento do certame, apesar das falhas constatadas;
 - MPC: Convergente;
 - **DECISÃO** convergente.

DESPACHO SINGULAR Nº 452/2022 – GCMM

Tratam os autos de exame Edital Concurso Público nº 01/2022 - ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022, que divulga a realização de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, ambos integrantes da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

Os autos vieram instruídos com a Informação contida na peça 2, nos seguintes termos:

“(...)

2. *A autorização para realização do concurso público, que foi amplamente divulgado pela mídia local, encontra-se na Portaria nº 63, publicada no DODF de 8.3.2021.*

3. *As normas legais e regulamentares disciplinadoras do concurso foram indicadas no preâmbulo do edital normativo, quais sejam: Lei Complementar DF nº 840/2011 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do Distrito Federal), Lei Distrital nº 4949/2012 (estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Distrito Federal) e legislação específica da carreira objeto do certame (que não foi pormenorizada no preâmbulo²).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

4. A Lei DF nº 39/1989 criou a então carreira *Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal*. Posteriormente, por meio da Lei DF nº 2706/2001, o nome da carreira foi alterado para carreira de *Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal*, integrada pelos cargos de *Inspetor de Atividades Urbanas e Fiscal de Atividades Urbanas*, ambos de nível superior.

5. Com o advento da Lei Local nº 4479/2010, a carreira sofreu nova alteração de nome para **Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal** (e assim permanece até o presente momento), e o cargo de *Inspetor de Atividades Urbanas* passou a denominar-se **Auditor de Atividades Urbanas** e o de *Fiscal de Atividades Urbanas*, **Auditor Fiscal de Atividades Urbanas**.

6. O concurso público será executado pelo **Instituto Americano de Desenvolvimento IADES** (subitem 1.1).

7. O concurso público destina-se a selecionar candidatos para o provimento de **74** (setenta e quatro) vagas imediatas e previsão de **156** (cento e cinquenta e seis) vagas para formação de cadastro de reserva para o cargo de **Auditor de Atividades Urbanas** e **40** (quarenta) vagas imediatas e previsão de **500** (quinhentas) vagas para formação de cadastro de reserva para o cargo **Auditor Fiscal de Atividades Urbanas** da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal (subitem 1.2).

8. As vagas para **provimento imediato e de cadastro de reserva, para o cargo de Auditor de Atividades Urbanas, por área de especialização e por categorias de concorrência** foram definidas nas tabelas de subitens 3.1.2.1 e 3.1.2.2, respectivamente. As tabelas a seguir demonstram tais quantitativos:

CARGO: AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS

VAGAS PARA PROVIMENTO IMEDIATO

Área de Especialização	Ampla Concorrência	Pessoas com Deficiência	Negros	Hipossuficientes	TOTAL de vagas para provimento imediato
Vigilância Sanitária	38	14	15	7	74

CARGO: AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS

VAGAS PARA O CADASTRO DE RESERVA

Área de Especialização	Ampla Concorrência	Pessoas com Deficiência	Negros	Hipossuficientes	TOTAL de vagas do cadastro de reserva
Vigilância Sanitária	78	31	31	16	156

9. O quantitativo de vagas para o **cadastro de reserva**, para os candidatos com **deficiência**, foi calculado de maneira indevida (e consequentemente estão equivocadas as vagas para a **ampla concorrência**), tendo em vista que, ao aplicarmos o percentual de 20% definido pela lei distrital, teremos 46 vagas a serem reservadas para os candidatos com deficiência (20% de 230= 46). Como são 14 para provimento imediato, restarão 32 para o cadastro de reserva (e não 31) e 77 para a ampla concorrência. Dessa forma, a tabela de subitem 3.1.2.2 deverá ser alterada para que seja observada a regra de 20% estabelecida pelo § 5º do art. 8º da Lei DF nº 4949/2012. Por consequência, deverão ser alteradas as tabelas de subitens 16.4.1 (quantitativos de candidatos que terão a prova discursiva corrigida, na proporção de 3 vezes o número



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

de vagas) e 16.4.4 (quantitativos de candidatos que serão convocados para matrícula no curso de formação profissional, na proporção igual ao número de vagas).

10. As vagas para **provimento imediato e de cadastro de reserva, para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, por área de especialização e por categorias de concorrência** foram definidas nas tabelas de subitens 3.2.2.1 e 3.2.2.2, respectivamente. As tabelas a seguir demonstram tais quantitativos

CARGO: AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS
VAGAS PARA PROVIMENTO IMEDIATO

Área de Especialização	Ampla Concorrência	Pessoas com Deficiência	Negros	Hipossuficientes	TOTAL de vagas para provimento imediato
Obras, Edificações e Urbanismo	5	2	2	1	10
Atividades Econômicas e Urbanas	5	2	2	1	10
Transporte	5	2	2	1	10
Controle Ambiental	5	2	2	1	10

CARGO: AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS
VAGAS PARA O CADASTRO DE RESERVA

Área de Especialização	Ampla Concorrência	Pessoas com Deficiência	Negros	Hipossuficientes	TOTAL de vagas do cadastro de reserva
Obras, Edificações e Urbanismo	100	40	40	20	200
Atividades Econômicas e Urbanas	100	40	40	20	200
Transporte	25	10	10	5	50
Controle Ambiental	25	10	10	5	50

11. Os quantitativos definidos nas duas tabelas acima encontram-se em linha com as disposições legais de reservas de vagas por categoria de concorrência.

12. O concurso público compreenderá (**subitem 1.3**):

- a) a aplicação de **prova objetiva**, de caráter **eliminatório e classificatório**, para todos os cargos;
- b) **curso de formação Profissional**, para todos os cargos, de caráter **eliminatório**.

13. Essas etapas do concurso público encontram-se guardadas no art. 12 da Lei DF nº 2706/2001. Todavia, esse subitem deve ser **retificado**, vez que o edital prevê não somente prova objetiva, mas também uma prova discursiva (itens 12 e 14). Assim, sugerimos a retificação do subitem 1.3 do edital para fazer prever a realização da prova discursiva nesse dispositivo.

14. Os candidatos nomeados estarão sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 840/2011 (subitem 1.5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

15. Foi facultado a qualquer cidadão apresentar solicitação de **impugnação** ao Edital no período de 21 a 25.11.2022 (subitem 2.1).

16. A **remuneração** inicial para os cargos de Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas foi descrita nos subitens 3.1.3 e 3.2.3.

17. Os subitens 3.1.5 e 3.2.5 dispõem sobre as **jornadas de trabalho** dos cargos. Já os subitens 3.1.4 e 3.2.4 consignam que as informações sobre os **pré-requisitos obrigatórios** para a nomeação e posse e sobre a **descrição sumária das atribuições** para cada área de especialidade dos cargos encontram-se no **Anexo II**.

18. Os requisitos básicos para a investidura no cargo estão descritos no item 4 do edital. O Anexo II do edital traz os requisitos e atribuições dos cargos, por áreas de especialização. As tabelas a seguir descrevem os requisitos de escolaridade exigidos:

Cargo: Auditor de Atividades Urbanas

Área de Especialização	Requisito
Vigilância Sanitária	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação

Cargo: Auditor Fiscal de Atividades Urbanas

Área de Especialização	Requisito
Obras, Edificações e Urbanismo	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior com habilitação técnica específica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura , expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e com o devido registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.
Atividades Econômicas e Urbanas	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
Transporte	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
Controle Ambiental	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

19. De acordo com o art. 11 da Lei DF nº 2706/2001, exige-se diploma de curso superior e habilitação específica compatível para os cargos que assim o exigirem. Segundo o edital normativo, para ingresso nos dois cargos o requisito de escolaridade é de curso superior em nível graduação. Apenas para a especialidade “Obras, Edificações e Urbanismo” o edital ainda exige do candidato a graduação específica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura, com a devida inscrição em Conselho de Classe. Portanto, para essa área o requisito é mais restritivo que para as demais. Essa restrição, a nosso entender, encontra guarida também no referido art. 11, vez que, segundo a norma local, pode-se exigir “habilitação específica compatível para os cargos que assim o exigirem”.

DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO

20. O valor da taxa de inscrição é de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) para os dois cargos do certame (subitem 5.1). Esses valores estão de acordo com o limite máximo previsto na Lei DF nº 4949/2012 (art. 22, caput).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

21. As inscrições serão feitas exclusivamente via internet, no período de 26.12.2022 a 31.1.2023 (subitem 5.2). O IADES disponibilizará computadores com acesso à internet na CAC-IADES para uso pelos candidatos (subitem 5.2.3).

DAS CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO/REDUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

22. Pelo subitem 6.1, haverá **isenção total** do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela **Lei Distrital nº 4949/2012 (doador de sangue e beneficiário de programa social)**, pela **Lei Distrital nº 5818/2017 (prestação de serviço à Justiça Eleitoral)** ou pela **Lei Distrital nº 6314/2019 (comissário ou agente de proteção da infância e da juventude)**. Ademais, em conformidade com o § 3º do art. 54 da **Lei Distrital nº 6337/2020**, a **isenção** da taxa de inscrição será concedida para pessoa com deficiência comprovadamente carente, desde que apresente comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único – CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal (subitem 6.4.1).

23. Haverá **redução** de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela **Lei Distrital nº 5968/2017 (doador de medula óssea)**, conforme estabelece o subitem 6.2 do edital.

24. A relação **preliminar** dos candidatos que tiveram a sua solicitação de isenção total ou parcial **deferida** está prevista para ser divulgada em 19.12.2022 (subitem 6.13).

25. O candidato que desejar interpor **recurso** contra a relação provisória dos candidatos cuja solicitação de isenção foi deferida disporá de 2 (dois) dias para fazê-lo (subitem 6.13.1).

26. A divulgação do **resultado definitivo** dos pedidos de isenção do valor da inscrição está prevista para o dia 26.12.2022 (que coincide com o início do período de inscrições, que vai de 26.12.2022 a 31.1.2023). Essa data de divulgação não pode ser a mesma do início do período de inscrições, por força do § 3º do art. 27 da Lei DF nº 4949/2012. Porém, tendo em vista o elastecido período de inscrições, não vislumbramos prejuízos na manutenção da data prevista no referido anexo.

DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

27. Às pessoas com deficiência, é assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso Público, nos termos da Lei DF nº 4949/2012, e do art. 54 da Lei nº 6637/2020, e em conformidade com a Decisão Normativa nº 1/2018 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 13 de junho de 2018 (subitem 7.1).

28. São consideradas pessoas com deficiência, aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13146/2015; nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5296/2004; nº § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); nos arts. 3º e 5º da Lei DF nº 4317/2009; no § 6º do art. 8º da Lei DF nº 4949/2012; e na Lei Federal nº 14126, de 21 de março de 2021 (Visão Monocular), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6949/2009 (subitem 7.2).

29. A deficiência e a **compatibilidade** para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, por ocasião da avaliação biopsicossocial (**subitem 7.9**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

30. O subitem 7.16.2 do edital consigna que a avaliação biopsicossocial será promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do IADES que analisará a **qualificação do candidato como pessoa com deficiência**.

31. Por sua vez, o subitem 7.16.2.1 estabelece que a avaliação biopsicossocial visa **qualificar a deficiência** do candidato e considerará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; e c) a limitação no desempenho de atividades.

32. O candidato que não for **considerado com deficiência** na avaliação biopsicossocial concorrerá em ampla concorrência e, caso seja aprovado no concurso público, figurará na lista de classificação geral (subitem 7.17).

33. **A nosso entender** a avaliação biopsicossocial não visa avaliar a compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições do cargo a ser provido. O biopsicossocial visa tão-somente avaliar se o candidato **é ou não deficiente**. A referida compatibilidade é avaliada em outro momento, conforme se depreende do §2º do art. 12 da Lei Complementar DF nº 840/2011, in verbis:

Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal. ([Legislação correlata - Decisão Normativa 1 de 07/06/2018](#))

(...)

§ 2º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.

34. Infere-se do dispositivo legal que a compatibilidade da deficiência e as atribuições do cargo é aferida após a nomeação para o cargo (com suspensão da contagem do prazo para a posse). Dessa forma, o subitem 7.9 do edital normativo deve ser retificado para a exclusão da verificação da compatibilidade em questão.

35. O **resultado preliminar** da análise da documentação para concorrer às vagas destinadas aos candidatos com deficiência será divulgado na data provável de 7.2.2023 (subitem 7.12). Desse resultado caberá recurso no prazo de dois dias úteis após a sua divulgação (subitem 7.13).

36. Ao término da apreciação dos recursos, o IADES divulgará, na data provável de 17.2.2023, as listagens com o **resultado final** dos pedidos para concorrer às vagas destinadas aos candidatos com deficiência (subitem 7.14).

37. A classificação e a aprovação do candidato não garantem a ocupação das vagas reservadas às pessoas com deficiência, devendo o candidato, ainda, submeter-se à avaliação biopsicossocial. (subitem 7.15).

38. A **avaliação biopsicossocial** está prevista para ser realizada no período de 3 a 7.3.2023 (subitem 7.16.3).

39. O resultado preliminar da avaliação biopsicossocial será divulgado na data provável de 21.3.2023 (subitem 7.18).

40. O candidato que desejar interpor **recurso** contra o resultado preliminar da avaliação biopsicossocial disporá de 5 (cinco) dias úteis para fazê-lo (subitem 7.18.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

41. A divulgação do resultado final na avaliação biopsicossocial será na data provável de 12.4.2023 (subitem 7.18.2).

DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

42. Há possibilidade de o candidato concorrer na condição de pessoa **negra**, nos termos da **Lei DF nº 6321/2019** (que destina 20% das vagas ofertadas em concurso público aos candidatos negros), conforme consta do subitem 8.1 do edital.

43. Vale ressaltar que as **Leis DF nºs 6321/2019** (que reserva 20% das vagas para candidatos negros) e **6741/2020** (que reserva 10% das vagas para candidatos comprovadamente hipossuficientes) foram objeto de **contestação judicial** (ADI nº 0723893-75.2021.8.07.0000), tendo sido julgada **procedente** a ação, com eficácia “erga omnes” e **efeito temporal modulado**, nos termos do voto do relator. A decisão foi tomada pelo Conselho Especial do TJDFT em sessão de 15.2.2022, tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 17.3.2022 e publicada no primeiro dia útil subsequente. O acórdão possui a seguinte redação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: LEI DISTRITAL Nº

6.321/2019, LEI DISTRITAL Nº 6.741/2020, §§1º, 2º E 4º, TODOS DO ARTIGO 54, DA LEI

DISTRITAL Nº 6.637/2020, E EXPRESSÃO “BEM COMO O TOTAL CORRESPONDENTE

À RESERVA DESTINADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, CONSTANTE DO INCISO I, DO ARTIGO 57, DA LEI DISTRITAL Nº 6.637/2020. LEIS QUE DISPÕEM SOBRE AÇÕES AFIRMATIVAS TRADUZIDAS EM RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. LEI ORIUNDAS DE PROJETOS DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DESCONFORMIDADE FORMAL. EXISTÊNCIA. DISPOSIÇÃO NORMATIVA. MATÉRIA ATINENTE AO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI ORGÂNICA DISTRITAL (ARTS. 53 E 71, §1º, INCISO II). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS. MODULAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA.

1. As Leis Distritais nº 6.321/2019 e 6.741/2020; os §§1º, 2º e 4º do artigo 54 da Lei Distrital nº 6.637/2020, e a expressão “bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência” constante do inciso I, do artigo 57, da Lei Distrital nº 6.637/2020, todos originários de projetos de lei de iniciativa parlamentar, ao estabelecerem normas reservando parte das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal para negros, negras, portadores de necessidades especiais e hipossuficientes, dispuseram sobre matéria relativa ao provimento de cargos públicos, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal decorrente de vício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

iniciativa legislativa ou invasão de competência privativa reservada do Chefe do Executivo local (LODF, art. 71, §1º, inc. II).

2. *A construção legislativa materializada em leis e disposições legais de iniciativa parlamentar que dispõem sobre ações afirmativas traduzidas em reserva de vagas a negros, portadores de necessidades especiais e hipossuficientes em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, à guisa de instituição e regulamentação de ações afirmativas destinadas à promoção de política pública inclusiva no ambiente distrital, desvirtua-se da gênese do processo legislativo, que, na hipótese, deve ser iniciado pelo Governo do Distrito Federal, a quem compete privativamente a iniciativa das leis que disponham sobre a forma de provimento de cargos públicos no âmbito do Distrito Federal.*

3. *O concurso público, gênese e condição para investidura em cargo público efetivo ou contratação para o exercício de emprego público, se qualifica como verdadeiro procedimento administrativo, pois compõe-se de uma sucessão de atos legalmente coordenada e ordenada destinados à aferição das aptidões pessoais dos concorrentes e selecionar os melhores habilitados e qualificados para exercício das atribuições inerentes ao cargo ou emprego público, resguardando o princípio da eficiência, e, assim, integra o sistema legalmente sistematizado para provimentos dos cargos e empregos públicos de natureza efetiva (CF, arts. 37, caput e inciso II).*

4. *O concurso público é pressuposto para nomeação e investidura em cargo ou emprego público e forma de serem tutelados a igualdade e a isonomia dos interessados em ingressarem nos quadros da administração e a moralidade e eficiência administrativas (CF, art. 37, II), e, destarte, a lei que dispõe sobre reserva de vagas, modulando a forma de realização do certame público, interferindo, na sequência, no provimento dos cargos e empregos oferecidos, está dispondo sobre provimento de cargos e empregos públicos.*

5. *O concurso consubstancia a primeira fase a ser cumprida para legitimar a posse, investidura ou contratação do aprovado, encerrando fase inerente à seleção de concorrentes, e, assim, dispondo a lei sobre reserva e destinação de vagas, interfere na forma de provimento de cargos e empregos públicos, à medida em que, conquanto o concurso seja fase antecedente à investidura ou contratação do aprovado, sem prévia aprovação no certame o provimento do cargo ou emprego público não pode ser legalmente aperfeiçoado, donde, dispondo a lei sobre reserva de vagas, intercedendo na realização do concurso, dispõe sobre provimento de cargos e empregos públicos.*

6. *Dispondo a lei desconforme, por padecer de vício de iniciativa legislativa, sobre matéria de relevante alcance social e interesse público, não podendo ser convalidada, demandando a disciplinação da matéria tratada aprovação de novo diploma em conformidade com o processo legislativo legalmente estruturado, legítimo que, a par de a declaração de inconstitucionalidade ser afirmada com efeitos ex nunc, seja modulada sua eficácia temporal de forma a serem preservados os interesses jurídicos da população, a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, permitindo que a lacuna legal seja suprida dentro do prazo assinalado.*

7. *A perspectiva de modulação da eficácia da declaração de inconstitucionalidade, conquanto soe incongruente por se postergar a vigência de diploma normativo desconforme com a Constituição Federal, portanto desguarnecido de eficácia, respaldada no disposto no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

artigo 27 da Lei nº 9.868/99, é corolário direto da própria noção de Estado de Direito, cujas dimensões objetivas – higidez político-normativa – e subjetivas – proteção da confiança do cidadão – devem ser levadas em consideração e sopesadas no momento da aplicação do Direito, evitando-se a germinação de conturbação sistêmica tanto em situações jurídicas já devidamente consolidadas (e.g. coisa julgada) quanto, eventualmente, de circunstâncias na iminência e expectativa de serem reguladas pela norma infirmada.

8. *A possibilidade de modulação temporal da eficácia da declaração de inconstitucionalidade, conquanto reservada originalmente somente à Suprema Corte, tem sido aplicada pelas Cortes Estaduais, defronte situações excepcionais e que irradiam repercussão social considerável, podendo macular a segurança jurídica, e, assim, mediante invocação da licença legal, versando os diplomas legais desconformes sobre matéria de relevante interesse social, por disporem sobre a materialização de ações afirmativas no âmbito de concursos públicos, e de forma a ser preservada a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima da sociedade, deve ser modulado temporalmente o início da vigência dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, viabilizando que a situação seja saneada mediante regulação normativa legitimamente editada dispondo sobre a mesma matéria.*

9. *Ação admitida. Pedido julgado procedente com eficácia erga omnes e efeito temporal modulado. Maioria”. (grifos no original e acrescidos)*

44.A modulação dos efeitos da decisão veiculada pelo acórdão foi feita nos termos do voto do Relator:

“fixando, ademais, que os efeitos dessa declaração de desconformidade passarão a vigor 1 (hum) ano após a publicação desse acórdão, preservados os editais publicados e concursos iniciados antes do advento desse marco temporal, ainda que venham a ser concluídos após o implemento do marco temporal, e ressalvado que os editais de concursos publicados após aludido interstício deverão estar ajustados à legislação remanescente, acaso não suprimida a lacuna legal que germinará”. (grifos no original)

45.Em termos processuais, verificamos que houve a interposição de recurso extraordinário (**RE 1392995**), de sorte que a decisão do TJDFT ainda não transitou em julgado, podendo ser modificada pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, ainda não há notícias sobre eventual pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. Nesse contexto, ainda se mostra válida e eficaz a decisão do TJDFT.

46.De qualquer forma, no presente momento, a reserva de vagas para **negros e hipossuficientes**, em concursos públicos distritais mostra-se **legal e em conformidade com o decidido pelo TJDFT na citada ADI.**

47.Cabe ressaltar que a norma distrital de reserva de vagas para candidatos negros foi regulamentada pelo **Decreto nº 42951/2022**, cuja vacatio já foi cumprida. Assim, as disposições desse decreto (que guardem compatibilidade com a lei distrital) devem ser observadas pelo edital ora em análise.

48.Para concorrer às vagas reservadas aos negros e negras, o candidato deverá, no ato da inscrição, **autodeclarar-se preto ou pardo**, conforme quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (subitem 8.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

49. A relação **preliminar** das solicitações de inscrição para concorrer pela reserva de vagas para negros e negras será divulgada na data provável de 7.2.2023. Após a divulgação da relação, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para a interposição de **recursos** (subitem 8.10). Já a divulgação do resultado **definitivo** das inscrições deferidas como negro está prevista para ocorrer no dia 17.2.2023 (item 14 do Anexo III).

50. A autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação (subitem 8.3.2).

51. Após a divulgação do resultado definitivo das provas objetivas, serão convocados os candidatos posicionados até as classificações dispostas no quadro constante do subitem 8.11.1, da lista reservada aos candidatos que se autodeclararam negros ou negras, para o procedimento de heteroidentificação. Elaboramos o quadro a seguir discriminando a quantidade de vagas reservadas aos candidatos negros (provimento imediato + cadastro de reserva) e o quantitativo de candidatos convocados para o procedimento de heteroidentificação:

CARGO: Auditor de Atividades Urbanas

Área de Especialização	Nº DE VAGAS PARA NEGROS PREVISTO NO EDITAL	CONVOCAÇÃO PARA A HETEROIDENTIFICAÇÃO
Vigilância Sanitária	46	até a 92ª colocação

CARGO: Auditor Fiscal de Atividades Urbanas

Área de Especialização	Nº DE VAGAS PARA NEGROS	CONVOCAÇÃO PARA A HETEROIDENTIFICAÇÃO
Obras, Edificações e Urbanismo	42	até a 84ª colocação
Atividades Econômicas e Urbanas	42	até a 84ª colocação
Transporte	12	até a 24ª colocação
Controle Ambiental	12	até a 24ª colocação

52. Nota-se que o edital normativo adotou uma **proporcionalidade** (duas vezes) entre o quantitativo de convocados para o procedimento de heteroidentificação e o número de vagas ofertado para os candidatos negros.

53. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada, em que o candidato deve apresentar-se pessoalmente (subitem 8.11.3).

54. O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo IADES para fins de registro de avaliação para uso da comissão de heteroidentificação (subitem 8.11.4).

55. O candidato que **se recusar a realizar a filmagem** do procedimento de heteroidentificação será **eliminado** do concurso público (subitem 8.11.4.1). A nosso entender, tal regra de eliminação **não encontra guarida jurídica válida**. Vejamos.

56. O Decreto Distrital nº 42951/2022 prevê a **eliminação** do concurso público do candidato concorrente na condição de negro em três hipóteses: 1) o candidato se recusar a realização da filmagem e/ou fotografia do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*procedimento de heteroidentificação (parágrafo único do art. 29⁷); 2) quando o candidato não for considerado negro (art.30¹); e 3) quando ele não comparecer no procedimento de heteroidentificação (§ 7^o do art.27⁹). Essas regras **não encontram respaldo na lei distrital**, apesar desses dispositivos visarem coibir a prática de abusos de direito por parte de candidatos que porventura hajam de má-fé. A Lei DF nº 6321/2019 prevê a eliminação do candidato concorrente a reserva de vagas para negro do concurso público **somente** no caso de “constatação de declaração falsa”.*

57.Certamente as três situações de eliminação do concurso público previstas pelo citado decreto não caracterizam necessariamente a ocorrência de fraude por parte do candidato. Não se pode presumir a ocorrência de falsidade na autodeclaração de negro, ela deve ser provada no caso concreto.

58.Quando o referido decreto ainda se encontrava na vacatio, já defendíamos a tese de ilegalidade dessas eliminações em análises de diversos editais de concurso público (a exemplo daquele apreciado nos Processos 00600-00003686/2022-36-e e TCDF nº 00600-00007375/2022-45-e), tendo o TCDF acompanhado esse entendimento. Nesse sentido, vale, com as vênias de estilo, trazer o seguinte excerto de Parecer do douto MPJTCDF (Parecer nº 766/2022-G4P/ML):

*25.Conquanto assente a possibilidade da adoção de procedimento de heteroindentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, tal como previsto no subitem 11.8.5 do Edital que ora se analisa, e em que pese o princípio da vinculação ao edital, cumpre frisar que a Jurisprudência pátria tem, **acertadamente**, caminhado no sentido de que **a autodeclaração racial não confirmada não enseja a automática eliminação do candidato no certame**, autorizando, por via de consequência, a concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência. A propósito:*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA QUE SE INSCREVEU PARA CONCORRER A VAGAS DESTINADAS À COTA RACIAL. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA. POSSIBILIDADE DE CONCORRER A VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. 1.

Cinge-se a controvérsia em definir se candidata eliminada do certame por não se enquadrar nos critérios raciais definidos pela equipe que realiza procedimento de heteroidentificação pode concorrer a vagas de ampla concorrência. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o item 6.2.11 do edital previu a possibilidade de candidatos negros concorrerem concomitantemente a vagas destinadas à ampla concorrência, observada a classificação no concurso. Ressaltou, ainda, que não ficou demonstrado que a recorrida tenha agido de má-fé ou com intuito de fraudar o certame ao se declarar negra. 3. Apreciar a controvérsia da forma como pretende a parte, demandaria o reexame de cláusulas do edital e das provas dos autos, o que é vedado em apelo nobre em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (grifos acrescidos) (STJ, AgInt no REsp n. 1.895.701/CE, Segunda Turma, Re. Ministro Og Fernandes, DJe de 28/3/2022)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. SISTEMA DE COTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA SUPERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO PELO JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO E POSSE, ATENDIDA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DENTRO DA CLASSE DE CANDIDATOS COTISTAS RACIAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que a excluiu da lista de candidatos cotistas do concurso para o cargo de Delegado de Polícia Federal. (...) 3. A autodeclaração é fator importante na construção da identidade racial do indivíduo, revelando a forma como este se percebe e se define para a sociedade, mas em si mesma não é suficiente para o enquadramento em cotas raciais, podendo e devendo ser aferida essa condição por uma comissão, representativa do olhar da sociedade para o indivíduo, como foi expressamente previsto no edital do concurso. 4. Não há ilegalidade na utilização pela Administração de critérios subsidiários de heteroidentificação, como a instituição de comissão especialmente designada para aferição dos caracteres fenotípicos dos candidatos a cargos públicos, nos termos da Lei n. 12.990/2014, pois esses caracteres, como a cor da pele, formato do nariz e do rosto, textura do cabelo, constituem, de um modo geral, os fatores da discriminação racial, o que se busca superar com a instituição do sistema de cotas raciais no acesso aos cargos públicos, assim como no ensino público.

5. Em verdade, embora a lei e atos do concurso se refiram à "veracidade da autodeclaração" ou à "declaração falsa", o que se tem é uma verificação da conformidade do conteúdo da declaração ao conjunto dos caracteres do candidato na classe de cotista, salvo em casos de absoluta e perceptível impossibilidade de enquadramento da pessoa como cotista racial, caso em que se poderia vislumbrar tentativa de fraudar o sistema legal de inclusão, como apresentação de documento falso ou de terceiro. Fora hipóteses limites, não há falar em falsidade, mas apenas de divergência de percepção dos caracteres fenotípicos, perfeitamente admissível em uma sociedade multirracial, como a brasileira. Por isso mesmo, a consequência tem sido apenas a desclassificação da pretensa condição de cotista, mas permanecendo o candidato na concorrência pela clientela geral. (...) 8. O autor, aprovado em 6º lugar para o concurso de Delegado de Polícia Federal (regido pelo Edital nº 1 DGP/PF, de 14/06/2018), foi eliminado da concorrência racial, mas tem direito de prosseguir no certame nessa condição. 9. Sentença que se reformada; antecipação de tutela que se defere, para nomeação e posse do autor, obedecida a ordem de classificação final, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Honorários advocatícios recursais fixados nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 11. Apelação provida; antecipação de tutela deferida". (Grifos acrescidos) (TRF-1, AC 1017138-16.2019.4.01.3400, Sexta Turma, Rel. Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COTAS PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. NEGROS/PARDOS. AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que denegou a segurança, cujo pedido se funda na matrícula da autora no Curso de Medicina da Universidade Federal de Roraima. (...) 4. No caso dos autos, a candidata reconhece a legalidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

instituição de comissão de heteroidentificação para aferição de critérios fenotípicos, no entanto se insurge quanto à motivação da decisão que não a considerou como parda, ao argumento de que não foi devidamente fundamentada com base em critérios objetivos. 5. A Comissão de Heteroidentificação indeferiu a sua autodeclaração, ao fundamento de que a candidata não atende às características de parda. Interposto recurso administrativo, a decisão foi mantida, fundamentando-se na Resolução n. 20/2020, da Universidade Federal de Roraima, que dispõe que o critério para aferição da condição declarada é apenas fenotípico, não sendo considerados outros critérios, como ancestralidade, mazelas sociais, documentos pretéritos. (...) 7. A autodeclaração é fator importante na construção da identidade racial do indivíduo, revelando a forma como este se percebe e se define para a sociedade, mas em si mesma não é suficiente para o enquadramento em cotas raciais, podendo e devendo ser aferida essa condição por uma comissão, representativa do olhar da sociedade para o indivíduo, como sucedeu na espécie e foi expressamente previsto no edital do concurso. 8. Em verdade, embora a lei e atos do concurso se refiram à "veracidade da autodeclaração" ou à "declaração falsa", o que se tem é uma verificação da conformidade do conteúdo da declaração ao conjunto dos caracteres do candidato na classe de cotista, salvo em casos de absoluta e perceptível impossibilidade de enquadramento da pessoa como cotista racial, caso em que se poderia vislumbrar tentativa de fraudar o sistema legal de inclusão, como apresentação de documento falso ou de terceiro. Fora hipóteses limites, não há falar em falsidade, mas apenas de divergência de percepção dos caracteres fenotípicos, perfeitamente admissível em uma sociedade multirracial, como a brasileira. Por isso mesmo, a consequência tem sido apenas a desclassificação da pretensa condição de cotista, mas permanecendo o candidato na concorrência pela clientela geral. (...) 10. Apelação desprovida". (Grifos acrescentados) (TRF-1, AMS 1004361-53.2021.4.01.4200, Sexta Turma, Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira).

26. Recentemente, esta Corte de Contas enfrentou a matéria no bojo do Processo nº 0060000003686/2022-36-e, oportunidade em que, seguindo a linha de entendimento adotada pelo Poder Judiciário, deliberou, por meio da Decisão nº 2.029/2022, da seguinte forma:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital nº 15, publicado na edição extra do DODF de 25.03.2022, realize as seguintes retificações (ou apresente as devidas razões para a não alteração) para: (...) f) nos subitens 4.2.13, 4.2.17.1 e 4.2.18, em função do princípio da razoabilidade/proporcionalidade e do contido no § 3º do art. 3º da Lei DF nº 6.321/2019, excluir a sanção de eliminação do concurso, fazendo prever que o candidato, em tais situações, perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, passando sua inscrição a ser processada como candidato da ampla concorrência; g) no subitem 4.2.21, em função do princípio da razoabilidade/proporcionalidade e do contido no § 1º do art. 4º da Lei DF nº 6321/2019, retirar a exclusão automática do candidato constante de sua parte final;" (Grifos acrescentados).

*27. Ora, a teor do § 3º do art. 3º da Lei nº 6.321/2019, verifica-se que **a norma não contempla a hipótese de não comparecimento** do candidato ao procedimento de heteroidentificação, tampouco de **recusa à filmagem** do procedimento. Com efeito, tais casos **não***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

ensejam, necessariamente, a configuração de falsidade da autodeclaração, mas, sim, conforme restou assentado por esta Corte, **perda do direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas negras**, situação em que a inscrição do candidato passaria a ser processada apenas como de ampla concorrência, razão pela qual se entende que tal inteligência deve também ser adotada **in casu**.

59. Dessa forma, o Decreto Distrital nº 42951/2022 **extrapola** as previsões legais ao fixar a pena de **eliminação** do concurso público do candidato concorrente a reserva de vagas para negros nas três situações referidas.

60. Como o subitem 8.11.7 prevê que “perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas negras o candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação, e/ou que **se recusar a ser filmado**” (grifamos), a simples exclusão do subitem 8.11.4.1 será suficiente para sanar a mácula de ilegalidade em questão, possibilitando ao candidato permanecer concorrendo às vagas de ampla concorrência. **Dessa forma, o subitem 8.11.4.1 deverá ser excluído do edital.**

61. O candidato que, após a avaliação, não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, e que tenha sido aprovado nas etapas anteriores, só prosseguirá no certame caso tenha alcançado classificação suficiente para continuar concorrendo às vagas destinadas à ampla concorrência (subitem 8.11.7.1).

62. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houve sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua admissão ao cargo público (subitem 8.11.7.2.1).

63. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros (subitem 8.13). Os candidatos negros concorrem em duas categorias de concorrentes: o da ampla concorrência e o da reserva para negros. Por certo que, se convocado primeiramente para provimento na ampla concorrência, essa admissão não será considerada como um preenchimento de vaga da listagem de negros. Essa é a leitura a ser feita pelo subitem 8.13.

64. O edital normativo não traz o quantitativo de membros da comissão de heteroidentificação, de sorte que, para garantir maior segurança jurídica às regras do concurso, constitui medida de bom alvitre a inclusão de dispositivo contendo a redação do art. 16 do Decreto DF nº 42951/2022².

65. O procedimento de heteroidentificação está previsto para ocorrer no período de 15 a 18.4.2023 (item 30 do Anexo III do edital). O resultado **preliminar** no procedimento de heteroidentificação será publicado na data provável de 24.4.2023, e terá a previsão de comissão **recursal**, que será composta de integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação (subitem 8.14).

66. Contra o resultado preliminar do procedimento de heteroidentificação caberá **recurso**, no período de 25.4 a 2.5.2023, conforme consta do item 34 do Anexo III. O resultado final do procedimento de Heteroidentificação está previsto para ser divulgado no dia 15.5.2023 (subitem 8.17).

67. Em cada uma das fases do concurso, **não serão computados**, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas aos candidatos negros, nos termos da Lei nº 6.321/2019, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência (subitem 8.15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

DAS VAGAS DESTINADAS AOS HIPOSSUFICIENTES

68. O edital, em linha com o estabelecido pela Lei DF nº 6741/2020, reserva 10% das vagas ofertadas para os cargos e das que vieram a ser disponibilizadas no decorrer do prazo de validade aos candidatos comprovadamente **hipossuficientes** (subitens 9.1 e 9.2).

69. A relação **preliminar** dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de hipossuficiente será divulgada na data provável de 7.2.2023 (subitem 9.11). O candidato que desejar interpor **recurso** contra a relação preliminar dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de hipossuficiente disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, contados do primeiro dia subsequente da data de publicação do resultado preliminar (subitem 9.11.1). Já a divulgação do resultado final dos candidatos com inscrição deferida na condição de hipossuficiente está prevista para ocorrer no dia 17.2.2023 (subitem 9.14).

DAS SOLICITAÇÕES PARA ATENDIMENTO ESPECIAL NO DIA DE APLICAÇÃO DAS PROVAS

70. Os procedimentos para a solicitação de **atendimento especial** constam do item 10 do edital. São previstas expressamente as seguintes hipóteses de atendimento especial:

- a) candidato doente;
- b) candidato deficiente;
- c) candidata lactante;
- d) candidato que fizer uso de aparelho auditivo;
- e) candidato que, por convicção religiosa, necessitar realizar as provas após horário impeditivo;
- f) candidato que necessitar fazer uso de porte de arma;
- g) identificação por meio de nome social e a escolha de tratamento nominal por parte de pessoas trans.

71. A solicitação de atendimento especial será atendida segundo os critérios de viabilidade e razoabilidade (subitem 10.8).

72. A listagem com a análise preliminar dos pedidos de atendimento especial será divulgada na data provável de 7.2.2023. Após a divulgação da listagem, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para a interposição de recursos (subitem 10.9). Já a divulgação das listagens com o resultado final dos pedidos de atendimento especial está prevista para ocorrer em 17.2.2023 (subitem 10.10).

DAS INSTRUÇÕES PARA APLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E DISCURSIVA

73. Para os cargos Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, as provas objetiva e discursiva serão aplicadas no dia **26.2.2023**, no turno da tarde e com a duração de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos (subitem 12.1). Dessa forma, serão realizadas, na mesma data, as provas para os referidos cargos. Como se trata de cargos de **mesma carreira**, o caso não se amolda à vedação constante do inciso VII do art. 6º da Lei DF nº 4949/2012³.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

DA PROVA OBJETIVA

74.A prova objetiva será composta de **60 (sessenta) questões**, de múltipla escolha, com 5 (cinco) alternativas em cada questão, para escolha de 1 (uma) única resposta correta (subitem 13.1). Serão avaliadas duas áreas de conhecimento (tabela de subitem 13.1): **Conhecimentos Gerais** (com questões de diversas disciplinas), com 25 questões (de peso unitário 1), totalizando **25 pontos**; e **Conhecimentos Específicos**, com 35 questões de peso unitário 2, totalizando **70 pontos**. Assim, a **prova objetiva terá uma pontuação total de 95 pontos**.

75.O candidato não poderá, sob pena de eliminação do certame (subitem 13.3):

- a) obter pontuação igual a 0 (zero) nas questões de Língua Portuguesa;
- b) obter pontuação menor que 40% (quarenta por cento) nas questões de Conhecimentos Gerais; e
- c) obter pontuação menor que 40% (quarenta por cento) nas questões de Conhecimentos Específicos.

76.Serão considerados aprovados na prova objetiva os candidatos que obtiverem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação total máxima permitida para a prova objetiva, desde que não se enquadrem nas condições de eliminação constantes do subitem 13.3 (subitem 13.4).

77.Se do exame de recursos da prova objetiva resultar **anulação** de questão(ões), a pontuação correspondente a cada questão que tiver o seu gabarito anulado será distribuída, **proporcionalmente**, entre as demais questões **da prova de mesmo peso**, ou seja:

- a) no caso de anulação de questão no bloco relativo aos Conhecimentos Gerais, a distribuição da pontuação da questão anulada será feita única e exclusivamente nas questões de conhecimentos gerais, mantendo-se a pontuação máxima permitida para esse conjunto de questões em 25,0 (vinte e cinco) pontos;
- b) no caso de anulação de questão no bloco relativo aos Conhecimentos Específicos, a distribuição da pontuação da questão anulada será feita única e exclusivamente nas questões de conhecimentos específicos, mantendo-se a pontuação máxima permitida para esse conjunto de questões em 70,00 (setenta) pontos (subitem 13.5).

78.A distribuição proporcional da pontuação da questão anulada está em conformidade com o disposto no art. 59 da Lei Distrital nº 4949/2012.

79.A data provável de aplicação da prova objetiva é o dia **26.2.2023** (item 16 do Anexo III), bem como a de divulgação do respectivo gabarito oficial provisório (item 17 do Anexo III). Contra o **gabarito provisório** das provas objetivas caberá **recurso** no período de 27.2 a 3.3.2023 (item 18 do Anexo III).

80.A divulgação do gabarito definitivo das provas objetivas foi prevista para o dia 21.3.2023 (item 22 do Anexo III). A divulgação do **resultado preliminar** da prova **objetiva** também está prevista para ocorrer no dia 21.3.2023 (item 24 do Anexo III).

81.resultado preliminar da prova objetiva caberá **recurso** no período de 22 a 28.3.2023 (item 26 do Anexo III). Já a divulgação do **resultado definitivo** da prova **objetiva** está prevista para o dia 12.4.2023 (item 28 do Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

DA PROVA DISCURSIVA

82.A prova discursiva, para os cargos de Auditor de Atividades Urbanas e Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, será aplicada no mesmo dia, turno e dentro dos prazos de duração previstos para a realização da prova objetiva (subitem 14.1).

83.A prova discursiva receberá pontuação máxima igual a **20,00 (vinte) pontos** (subitem 14.3).

84.A prova discursiva consistirá na elaboração de texto dissertativo e(ou) descritivo, com extensão mínima de 20 (vinte) linhas e máxima de 30 (trinta) linhas, com base no conhecimento específico de cada especialidade, primando pela clareza, precisão, consistência e concisão (subitem 14.9).

85.Será **eliminado** e não terá classificação alguma no processo seletivo o candidato que obtiver pontuação final na prova discursiva (PPD) **inferior a 8,0 (dez) pontos**, ou seja, PPD < 8,00 (subitem 14.20).

86.A divulgação do resultado **preliminar** da Prova Discursiva está prevista para ocorrer na data de 24.4.2023 (item 31 do Anexo III). O período de interposição de recurso contra o resultado preliminar da Prova Discursiva está previsto para 25.4 a 2.5.2023 (item 33 do Anexo III). A divulgação de **resultado final** da Prova **Discursiva** está prevista para ocorrer em 15.5.2023 (item 35 do Anexo III).

DO CURSO DE FORMAÇÃO

87.O curso de formação profissional terá caráter eliminatório e **classificatório**, com regulamentação dispostas no projeto do curso, nas normas próprias da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal e do IADES (subitem 15.1). Neste subitem o edital normativo comete um equívoco: o curso de formação profissional não possui caráter classificatório, apenas eliminatório. Explicamos.

88.De acordo com o subitem 1.3 do edital normativo, o curso de formação profissional é de caráter **eliminatório**. Nesse mesmo sentido, a nosso ver, o inciso II do art. 12 da Lei DF nº 2706/2001. Ademais, o edital (subitem 16.6.2) dispõe que a nota do candidato é dada pelo somatório das notas das provas objetiva e da discursiva (não influenciando na classificação final do candidato no concurso a sua nota do curso de formação). Assim, concluímos que o curso de formação profissional possui natureza apenas eliminatória, devendo ser retificado o subitem 15.1 do edital normativo.

89.Será considerado eliminado do curso de formação profissional e, conseqüentemente, do concurso público o candidato que auferir nota inferior a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima definida para esta etapa, ou seja, nota inferior a 6,00 (seis) pontos (item “e” do subitem 15.7).

90.A pontuação final da prova de verificação de aprendizagem do curso de formação profissional será de, no máximo, 10,00 (dez) pontos (subitem 15.9).

91.A divulgação do gabarito preliminar da prova de verificação de aprendizagem do curso de formação profissional está prevista para ocorrer em 16.7.2023 (item 43 do Anexo III). Caberá recurso contra o gabarito preliminar da prova de verificação de aprendizagem no período de 17 a 21.7.2023 (item 44 do Anexo III). A divulgação do gabarito definitivo da referida prova está prevista para ocorrer no dia 3.8.2023 (item 45 do Anexo III). Não houve previsão de divulgação do resultado preliminar do curso de formação profissional, com o respectivo período recursal, nem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

divulgação do resultado definitivo desse curso. Dessa forma, o Anexo III do edital deve ser retificado para apresentar tais atos e datas.

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

92. A pontuação final de cada candidato na prova objetiva será obtida pela multiplicação da quantidade de questões acertadas, conforme o gabarito oficial definitivo, pelo valor de cada questão (subitem 16.1). Este subitem merece ser retificado, vez que se mostra confuso e impreciso. A pontuação final deverá ser um somatório e não uma multiplicação, vez que há disciplinas com questões de peso um e disciplina de peso 2.

93. O candidato eliminado na forma do subitem 13.3 do Edital não terá classificação nenhuma no concurso público (subitem 16.2).

94. Os candidatos não eliminados serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da pontuação final (subitem 16.3).

95. Com base na lista organizada na forma do subitem 16.3 do Edital, **serão avaliadas as provas discursivas** dos candidatos ao cargo de **Auditor de Atividades Urbanas** aprovados na prova objetiva e classificados até as posições limite indicadas na tabela de subitem 16.4.1, observados os empates na última posição. A par da quantidade de vagas disponibilizadas pelo concurso (vagas de provimento imediato + cadastro de reserva), por áreas de especialização, elaboramos a tabela a seguir comparando tal quantitativo com o de convocação para a prova discursiva:

QUANTITATIVO DE CANDIDATOS QUE TERÃO A PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA CARGO: AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS

Área de Especialização	Ampla Concorrência	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	PcD	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	Negros	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	Hipossuficientes	Quantitativo de provas discursivas corrigidas
Vigilância Sanitária	116	Até 348ª colocação	45	Até 135ª colocação	46	Até 135ª colocação	23	Até 69ª colocação

96. Nota-se que são corrigidas provas discursivas num total de **três vezes** o número de vagas ofertadas no concurso, com exceção da reserva de vagas para negros. Não vemos justificativas para essa quebra de proporcionalidade para os candidatos negros. O correto é corrigir a prova discursiva, para os candidatos negros, até a classificação 138 (e não até a 135ª colocação como definido na tabela). Ademais, conforme asseveramos no parágrafo 8º, o quantitativo de vagas reservadas para candidatos com deficiência está erroneamente calculado (e conseqüentemente para a ampla concorrência também). O total de vagas para PcD's é de 46 (PI + CR) e o da ampla concorrência 115 (PI + CR). Assim, ao proceder à retificação desses quantitativos de vagas na tabela de subitem 3.1.2.2, deverá ser alterada a tabela de subitem 16.4.1, mantendo-se, porém, o critério do triplo do número de vagas para a convocação para a prova discursiva.

97. Não serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos não classificados na forma do subitem 16.4 (subitem 16.4.1.2). Esse subitem deve ser retificado para fazer a menção ao subitem correto, qual seja, o subitem 16.4.1.

98. Os candidatos ao cargo de **Auditor de Atividades Urbanas** não eliminados na prova discursiva (aprovados em todas as etapas) serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da **soma da pontuação final na prova objetiva com a pontuação final na prova discursiva** (subitens 16.4.3 e 16.4.5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

99. Com base na lista organizada na forma do subitem 16.4.5 do edital, serão convocados para a matrícula no curso de formação profissional os candidatos ao cargo de Auditor de Atividades Urbanas aprovados nas provas objetiva e discursiva e classificados até as posições-limite indicadas na tabela constante do subitem 16.4.4. Em caso de empate na última posição, serão aplicados os critérios de desempate indicados no item 17. A par da quantidade de vagas disponibilizadas pelo concurso (vagas de provimento imediato + cadastro de reserva), por áreas de especialização, elaboramos a tabela a seguir comparando tal quantitativo com o de convocação para o curso de formação profissional:

QUANTITATIVO DE CANDIDATOS QUE SERÃO CONVOCADOS PARA A MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CARGO: AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS

Área de Especialização	Ampla Concorrência	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	PcD	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	Negros	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	Hipossuficientes	Quantitativo de provas discursivas corrigidas
Vigilância Sanitária	116	Até 116ª colocação	45	Até 45ª colocação	46	Até 45ª colocação	23	Até 23ª colocação

100. Nota-se que são convocados para a matrícula no curso de formação profissional um quantitativo igual ao número de vagas ofertadas no concurso, com exceção da reserva de vagas para **negros**. Não vemos justificativas para essa quebra de proporcionalidade para os candidatos negros, devendo a jurisdicionada providenciar a retificação do edital nesse ponto. Ademais, conforme asseveramos no parágrafo 8º, o quantitativo de vagas reservadas **para candidatos com deficiência** está erroneamente calculado (e conseqüentemente para a ampla concorrência também). O total de vagas correto para PcD's é de 46 (PI + CR) e o da ampla concorrência 115 (PI + CR). Assim, ao proceder à retificação desses quantitativos de vagas na tabela de subitem 3.1.2.2, deverá ser alterada a tabela de subitem 16.4.4, mantendo-se, porém, o critério de se convocar para a matrícula no curso de formação profissional o mesmo quantitativo de vagas disponibilizado pelo concurso.

101. Com base na lista organizada na forma do subitem 16.3 do Edital, **serão avaliadas as provas discursivas** dos candidatos ao cargo de **Auditor Fiscal de Atividades Urbanas** aprovados na prova objetiva e classificados até as posições limite indicadas na tabela de subitem 16.5.1, observados os empates na última posição. A par da quantidade de vagas disponibilizadas pelo concurso (vagas de provimento imediato + cadastro de reserva), por áreas de especialização, elaboramos a tabela a seguir comparando tal quantitativo com o de convocação para a prova discursiva:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

QUANTITATIVO DE CANDIDATOS QUE TERÃO A PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA CARGO: AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS

Área de Especialização	Ampla Concorrência	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	PcD	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	Negros	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	Hipossuficientes	Quantitativo de provas discursivas corrigidas
Obras, Edificações e Urbanismo	105	Até 315ª colocação	42	Até 126ª colocação	42	Até 126ª colocação	21	Até 63ª colocação
Atividades Econômicas e Urbanas	105	Até 315ª colocação	42	Até 126ª colocação	42	Até 126ª colocação	21	Até 63ª colocação
Transporte	30	Até 90ª colocação	12	Até 36ª colocação	12	Até 36ª colocação	6	Até 18ª colocação
Controle Ambiental	30	Até 90ª colocação	12	Até 36ª colocação	12	Até 36ª colocação	6	Até 18ª colocação

102. Nota-se que são corrigidas provas discursivas num total de **três vezes** o número de vagas ofertadas no concurso, guardando essa proporcionalidade em todas as áreas de especialização e categorias de concorrência.

103. Os candidatos ao cargo de **Auditor Fiscal de Atividades Urbanas** não eliminados na prova discursiva (aprovados em todas as etapas do concurso) serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da **soma da pontuação final na prova objetiva com a pontuação final na prova discursiva** (subitens 16.5.3 e 16.5.5).

104. Com base na lista organizada na forma do subitem 16.5.5 do edital, serão convocados para a matrícula no curso de formação profissional os candidatos ao cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas aprovados nas provas objetiva e discursiva e classificados até as posições-limite indicadas na tabela constante do subitem 16.5.4. Em caso de empate na última posição, serão aplicados os critérios de desempate indicados no item 17 deste edital (subitem 16.5.4). A par da quantidade de vagas disponibilizadas pelo concurso (vagas de provimento imediato + cadastro de reserva), por áreas de especialização, elaboramos a tabela a seguir comparando tal quantitativo com o de convocação para o curso de formação profissional:

QUANTITATIVO DE CANDIDATOS QUE SERÃO CONVOCADOS PARA A MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CARGO: AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS

Área de Especialização	Ampla Concorrência	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	PcD	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	Negros	Quantitativo de provas discursivas corrigidas	Hipossuficientes	Quantitativo de provas discursivas corrigidas
Obras, Edificações e Urbanismo	105	Até 105ª colocação	42	Até 42ª colocação	42	Até 42ª colocação	21	Até 21ª colocação
Atividades Econômicas e Urbanas	105	Até 105ª colocação	42	Até 42ª colocação	42	Até 42ª colocação	21	Até 21ª colocação
Transporte	30	Até 30ª colocação	12	Até 12ª colocação	12	Até 12ª colocação	6	Até 6ª colocação

105. Nota-se que são convocados para o curso de formação profissional um quantitativo igual ao número de vagas ofertadas no concurso, guardando essa proporcionalidade em todas as áreas de especialização e categorias de concorrência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

106. As listas organizadas na forma dos subitens 16.4.1 e 16.5.5 representam a **classificação final dos candidatos no concurso público**, processados os critérios de desempate indicados no item 17 (subitem 16.6.2). A referência ao subitem 16.4.1 mostra-se equivocada. O edital, neste ponto, deve fazer citação aos subitens 16.4.5 e ao 16.5.5 (que definem que os candidatos aprovados em todas as etapas do concurso serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma das pontuações finais obtidas na prova objetiva e na prova discursiva). Dessa forma, o subitem 16.6.2 deverá ser retificado para fazer referência ao subitem 16.4.5 (e não ao 16.4.1).

107. Os critérios de desempate estão previstos no subitem 17.1 do edital normativo e de stoam daqueles constantes do art. 8º do Decreto Distrital nº 42951/2022, devendo a jurisdicionada fazer os ajustes necessários ao edital normativo.

DOS RECURSOS

108. O candidato que desejar interpor **recurso** contra o gabarito preliminar da prova objetiva, contra o resultado preliminar da prova discursiva ou contra o resultado preliminar do concurso público, disporá de até **5 (cinco) dias úteis** para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da sua divulgação (subitem 18.2). O edital também fixa em 5 dias úteis o prazo recursal contra o resultado preliminar da prova objetiva (item 26 do Anexo III). Esses prazos de interposição de recurso estão de acordo com o previsto no §1º do art. 55 da Lei DF nº 4949/2012. Os demais recursos previstos no edital foram analisados no decorrer desta informação.

DO RESULTADO FINAL

109. O resultado final no concurso público será homologado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal e publicado na forma de extrato no Diário Oficial do Distrito Federal e divulgado na data provável de 18.8.2023 (subitem 19.1).

DA NOMEAÇÃO

110. Em cumprimento ao disposto no artigo 10, inciso II, da Lei nº 4949/2012, as nomeações relativas ao concurso de que trata o edital obedecerão aos seguintes prazos, que poderão ser modificados, a qualquer tempo, para adaptar-se às condições econômicas e financeiras da Administração, contados da homologação do resultado final do certame (subitem 20.1.1):

a) no mínimo 25% das vagas previstas neste edital serão preenchidas em até 12 meses;

b) o restante das vagas previstas neste edital será preenchido em até dois anos.

111. O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período. (subitem 22.3).

112. Conforme visto, o edital normativo ora em exame se subsume à legislação disciplinadora dos concursos públicos e suas diversas nuances, assim como à jurisprudência aplicável à espécie, com as **exceções** destacadas no corpo da instrução.

113. Assim, algumas correções ao edital merecem ser realizadas, mas não vislumbramos a presença de óbices à continuidade do certame no presente momento.”.

(Os grifos constam do original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Ao final, o Corpo Técnico sugere ao Plenário:

“Diante do exposto, considerando a inexistência de óbices ao regular andamento do certame, sugerimos:

*I – tomar conhecimento do **EDITAL CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022 – ATUB**, publicado no DODF de 18.11.2022, que divulga a realização de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de **Auditor de Atividades Urbanas** e de **Auditor Fiscal de Atividades Urbanas**, ambos integrantes da **carreira Auditoria de Atividades Urbanas** do Distrito Federal;*

*II – determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao **EDITAL CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022 – ATUB**, publicado no DODF de 18.11.2022, **realize as seguintes retificações para:***

1) No subitem 1.3, a, fazer constar também a prova discursiva do concurso, com a respectiva natureza eliminatória e classificatória;

2) Na tabela constante do subitem 3.1.2.2, observar o que determina o § 5º do art. 8º da Lei DF nº 4949/2012, fazendo os consequentes ajustes nas tabelas de subitens 16.4.1 (quantitativos de candidatos que terão a prova discursiva corrigida, na proporção de 3 vezes o número de vagas) e 16.4.4 (quantitativos de candidatos que serão convocados para matrícula no curso de formação profissional, na proporção de igual com o número de vagas);

3) No subitem 7.9, excluir a informação de que a compatibilidade para as atribuições do cargo é verificada por ocasião da avaliação biopsicossocial, ex vi do § 2º do art. 12 da Lei Complementar DF nº 840/2011;

4) Excluir o subitem 8.11.4.1, tendo em vista o contido no subitem 8.11.7 do edital e na Lei DF nº 6321/2019;

5) Retificar o subitem 15.1, para fazer constar que o curso de formação profissional possui somente caráter eliminatório;

6) Retificar o Anexo III do edital normativo, para fazer constar as datas de previsão para a divulgação do resultado preliminar do curso de formação profissional, com o respectivo período recursal, bem como de divulgação do resultado definitivo desse curso;

7) Incluir dispositivo no edital contendo a redação do art. 16 do Decreto DF nº 42951/2022, no que tange ao quantitativo de integrantes da Comissão Ordinária de Heteroidentificação;

8) No subitem 16.1, para maior clareza e precisão, alterar a redação relativa à pontuação final na prova objetiva, que deverá ser um somatório (e não uma multiplicação como consta do edital, vez que existem questões com pesos diferentes);

9) No subitem 16.4.1.2, fazer menção ao subitem 16.4.1 ao invés do subitem 16.4;

10) Na tabela constante do subitem 16.4.4, convocar, para matrícula no curso de formação profissional, para os candidatos negros, um quantitativo igual ao número de vagas a eles reservadas;

11) No subitem 16.6.2, fazer menção ao subitem 16.4.5 no lugar do subitem 16.4.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

12) No subitem 17.1, em relação aos critérios de desempate, observar o que dispõe o art. 8º do Decreto Distrital nº 42951/2022;

III – autorizar:

1) o encaminhamento da presente instrução, do Relatório/Voto do Conselheiro Relator, bem como da decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, para o fim de subsidiar o cumprimento das diligências propostas no item retro;

2) o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifesta-se por meio do Parecer nº 1.154/2022–G4P/DA, convergindo integralmente para as propostas apresentadas pelo Corpo Técnico.

Passo ao exame do feito.

Ao compulsar estes autos, verifico que a matéria reclama exame célere, havendo necessidade de prolação de decisão liminar, uma vez que o Plenário está prestes a ter suas atividades suspensas a partir do dia 16.12.2022, em razão de recesso regimental.

Ab initio, destaco a inexistência de óbices ao regular andamento do certame, apesar das falhas constatadas pelo Corpo Técnico.

A Sefipe, ao examinar o edital normativo que regula o certame público, detectou divergências entre algumas de suas disposições e as normas aplicáveis à matéria.

Cabe aqui anotar que o quantitativo de vagas para o cadastro reserva dos candidatos com deficiência foi calculado de maneira indevida, o que gera distorções, também, no quantitativo de vagas para ampla concorrência.

Desse modo, a tabela de subitem 3.1.2.2 deve ser alterada para atender o índice de 20% de vagas destinados a candidatos com deficiência, nos termos do § 5º do artigo 8º da Lei DF nº 4949/2012, conforme proposto pelo Corpo Técnico.

Em consequência dessa alteração, as tabelas de subitens 16.4.1 – quantitativos de candidatos que terão a prova discursiva corrigida, na proporção de 3 vezes o número de vagas, e 16.4.4 – quantitativos de candidatos que serão convocados para matrícula no curso de formação profissional, na proporção igual ao número de vagas, também deverão ser ajustados.

Outra retificação que merece registro diz respeito ao subitem 7.9, que deve se adequar ao disposto no § 2º do artigo 12 da LC nº 840/2011, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

sentido de que a deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo devem ser verificadas caso a caso, somente antes da posse e não na fase de avaliação biopsicossocial⁴.

Outrossim, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei DF nº 6.321/2019 e da Decisão nº 3.494/2022, proferida no Processo nº 00600-00007375/2022-45-e, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se excluir a sanção de eliminação do concurso de candidato que se recusar a ser filmado, que não tenha comparecido ao procedimento de heteroidentificação ou que não for considerado negro, fazendo prever que o candidato, em tal situação, perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, passando sua inscrição a ser processada como de candidato de ampla concorrência, consoante proposto pelo Corpo Técnico.

No mais, incorporo a Informação nº 206/2022 – DIFIPE3 (peça 2), bem assim o Parecer nº 1.154/2022–G4P/DA (peça 6), às minhas razões de decidir.

Por fim, ante as informações trazidas pela instrução, constato que há necessidade de se determinar ao órgão promotor do concurso que faça as correções devidas, sem prejuízo do regular seguimento do certame.

Diante do exposto, *ad referendum* do e. Plenário, em harmonia com o Corpo Instrutivo e o *Parquet*, **DECIDO**:

I - tomar conhecimento do Edital Concurso Público nº 01/2022 - ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022, que divulga a realização de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auditor de Atividades

⁴ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VAGA PARA PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. LAUDO INCONCLUSIVO. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO ATENDIDOS. POSSE E EXERCÍCIO PROCEDENTE. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA AO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1. A Lei Complementar Distrital nº 840/2011 estabelece que "a deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse" (Artigo 12, § 2º).

2. O ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação do apelante deveria, no caso, ser precedido de nova perícia para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois para "a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99" (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011).

3. O motivo deve existir inclusive nos atos discriminatórios, sob pena de inválidos, e deve guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou o ato administrativo.

4. O apelante comprova que é deficiente físico permanente, nos termos do Decreto Federal nº 5.296/2004, e que a Administração Pública cerceou seu direito de defesa, porquanto preencheu todos os requisitos do edital para investidura no cargo. Assim, é nulo o ato administrativo que tornou sem efeito sua nomeação.

5. A Lei Distrital nº 4.317/2009 no artigo 66, parágrafo único, aduz que "a pessoa com deficiência será avaliada para o exercício da função por ocasião do estágio probatório, devendo a função ser devidamente adaptada a sua deficiência."

6. Recurso provido.

(Acórdão 786886, 20120110895779APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, , Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/4/2014, publicado no DJE: 12/5/2014. Pág.: 197)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, ambos integrantes da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

II- determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital do Concurso Público nº 01/2022 - ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022, realize as seguintes retificações para:

- 1) no subitem 1.3, “a”, fazer constar também a prova discursiva do concurso, com a respectiva natureza eliminatória e classificatória;
- 2) na tabela constante do subitem 3.1.2.2, observar o que determina o § 5º do artigo 8º da Lei DF nº 4949/2012, fazendo os consequentes ajustes nas tabelas de subitens 16.4.1 (quantitativos de candidatos que terão a prova discursiva corrigida, na proporção de 3 vezes o número de vagas) e 16.4.4 (quantitativos de candidatos que serão convocados para matrícula no curso de formação profissional, na proporção de igual com o número de vagas);
- 3) no subitem 7.9, excluir a informação de que a compatibilidade para as atribuições do cargo é verificada por ocasião da avaliação biopsicossocial, por força do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar DF nº 840/2011;
- 4) excluir o subitem 8.11.4.1, tendo em vista o contido no subitem 8.11.7 do edital e na Lei DF nº 6321/2019;
- 5) retificar o subitem 15.1, para fazer constar que o curso de formação profissional possui somente caráter eliminatório;
- 6) retificar o Anexo III do edital normativo, para fazer constar as datas de previsão para a divulgação do resultado preliminar do curso de formação profissional, com o respectivo período recursal, bem como de divulgação do resultado definitivo desse curso;
- 7) incluir dispositivo no edital contendo a redação do artigo 16 do Decreto DF nº 42951/2022, no que tange ao quantitativo de integrantes da Comissão Ordinária de Heteroidentificação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

8) no subitem 16.1, para maior clareza e precisão, alterar a redação relativa à pontuação final na prova objetiva, que deverá ser um somatório (e não uma multiplicação como consta do edital, vez que existem questões com pesos diferentes);

9) no subitem 16.4.1.2, fazer menção ao subitem 16.4.1 ao invés do subitem 16.4;

10) na tabela constante do subitem 16.4.4, convocar, para matrícula no curso de formação profissional, para os candidatos negros, um quantitativo igual ao número de vagas a eles reservadas;

11) no subitem 16.6.2, fazer menção ao subitem 16.4.5 no lugar do subitem 16.4.1;

12) no subitem 17.1, em relação aos critérios de desempate, observar o que dispõe o artigo 8º do Decreto Distrital nº 42951/2022;

III – autorizar:

1) o encaminhamento da instrução, do Parecer do MPC e deste Despacho Singular à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, para o fim de subsidiar o cumprimento das diligências propostas no item retro;

2) o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2022.

MÁRCIO MICHEL
Conselheiro-Relator